

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870439 - SP (2016/0045863-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
ADVOGADO : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME E
OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE NUMERÁRIO. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS OFERTADOS. INTERESSE DO CREDOR E MENOR ONEROSIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.337.790/PR, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento segundo o qual a parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade.
2. A penhora em dinheiro, por si só, não revela a excessiva onerosidade, competindo ao devedor o ônus de comprovar *in concreto* que a indisponibilidade dos recursos financeiros põe em risco a sua subsistência e indicar outras garantias igualmente eficazes para a satisfação do crédito.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, fundado no acervo fático e probatório carreado aos autos, consignou que seria hipótese de substituição das garantias anteriormente ofertadas por penhora de numerário, sendo os bens penhorados anteriormente insubsistentes para fazer frente à satisfação do crédito executado, não havendo demonstração pelo recorrente de ofensa ao princípio da menor onerosidade.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.439 - SP (2016/0045863-5)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO contra decisão em que conheci do agravo para, com base na Súmula 7 do STJ, conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante alega, em síntese, que:

a) há violação do art. 535 do CPC/1973 no acórdão originalmente impugnado, uma vez que não apreciou as seguintes alegações propostas pelo recorrente: (i) existe penhora sobre faturamento de outros coexecutados; e (ii) jamais foi efetuado qualquer cálculo frente aos depósitos sobre os faturamentos já efetuados; e (iii) é incontroverso nos autos a existência de bem imóvel já penhorado;

b) há violação dos arts. 557, 620, 659 e 685 do CPC/1973, ao argumento de que está evidenciado o excesso da penhora e de que não há necessidade de revolvimento de fatos ou provas, afastando a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.439 - SP (2016/0045863-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
ADVOGADO : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE NUMERÁRIO. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS OFERTADOS. INTERESSE DO CREDOR E MENOR ONEROSIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.337.790/PR, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento segundo o qual a parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade.

2. A penhora em dinheiro, por si só, não revela a excessiva onerosidade, competindo ao devedor o ônus de comprovar *in concreto* que a indisponibilidade dos recursos financeiros põe em risco a sua subsistência e indicar outras garantias igualmente eficazes para a satisfação do crédito.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, fundado no acervo fático e probatório carreado aos autos, consignou que seria hipótese de substituição das garantias anteriormente ofertadas por penhora de numerário, sendo os bens penhorados anteriormente insubsistentes para fazer frente à satisfação do crédito executado, não havendo demonstração pelo recorrente de ofensa ao princípio da menor onerosidade.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, consignou a Corte *a quo* que seria hipótese de substituição das garantias anteriormente ofertadas por penhora de numerário pela via do BACENJUD, sendo os bens penhorados anteriormente insubsistentes para fazer frente à satisfação do crédito executado.

Dessarte, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tornando impertinente a análise da existência de penhora sobre faturamento de outros coexecutados, ou da existência de cálculo frente aos depósitos sobre os faturamentos já efetuados, ou da alegação do fato de ser incontroversa a existência de bem imóvel já penhorado.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Dito isso, quanto à violação dos arts. 557, 620, 659 e 685 do CPC/1973, relativamente à aplicação do princípio da menor onerosidade, importa registrar que a Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.337.790/PR, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento segundo o qual a parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade.

Esta é a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela

nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

[...]

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

Assim, não observada a ordem legal e não demonstrada a exceção da onerosidade excessiva pelo executado, a Fazenda Pública pode recusar os bens oferecidos e solicitar a penhora *on line*, via Bacenjud, sem necessitar, após o início da vigência da Lei n. 11.382/2006, de outras diligências extrajudiciais à procura de outros bens penhoráveis. A respeito: AgRg no REsp 1.489.460/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.481.257/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010; REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/11/2010.

Acresço, por oportuno, que esse entendimento também se aplica para o caso em que já há penhora efetivada, pois "esse fato não é suficiente para obstar a penhora *on-line* a pedido da Fazenda exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada por lei especial". (AgRg no Ag 1.221.342/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011).

Em outras palavras, a penhora em dinheiro, por si só, não revela a excessiva onerosidade, competindo ao devedor o ônus de comprovar *in concreto* que a indisponibilidade dos recursos financeiros põe em risco a sua subsistência e indicar outras garantias igualmente eficazes para a satisfação do crédito.

Por essa mesma razão, cabe ao devedor a demonstração de que a observância da ordem legal de preferência da garantia coloca em risco a sua atividade empresarial.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que seria hipótese de substituição das garantias anteriormente ofertadas por penhora de numerário pela via do BACENJUD, sendo os bens penhorados anteriormente insubsistentes para fazer frente à satisfação do crédito executado, não havendo demonstração pelo recorrente de ofensa ao princípio da menor onerosidade.

Nesse contexto, a revisão da conclusão a que chegou a Corte Regional pressupõe o reexame dos fatos e provas da causa, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o veto contido na Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 870.439 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0045863-5

Número de Origem:

00089854520144030000 89854520144030000 201403000089858 529332 05008818619944036182
5008818619944036182 8069300175605 7030500038430 2015171679

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO

ADVOGADO : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME E OUTROS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO

ADVOGADO : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME E OUTROS

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Agosto de 2019

